

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO – TRT-7**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90010/2026 — Processo Administrativo nº 2780/2024

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.399.966/0003-01, com sede profissional estabelecida no Setor SH/S QD 6, CJ A, S/N, Bl. A, Sala 501, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.316-902, neste ato representada por sua procuradora, Sra. Denise Cristina Bittencourt Cury, portadora do CPF nº 027.211.246-17, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 10, subitem 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências e critérios orçamentários estabelecidos no ato convocatório e em seus anexos, consubstanciada nas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública de abertura do certame está aprazada para ocorrer no dia 30 de julho de 2026, e que o presente protocolo é realizado nesta data, resta plenamente configurada a tempestividade da insurgência, bem como a legitimidade ativa ad causam da impugnante, que atua em estrita observância aos ditames procedimentais.

II — DOS FATOS

No Anexo I — Planilha de Custos e Formação de Preços que instrui o certame (postos de Técnico de Suporte, Técnico de Suporte com traje social e Supervisor), no MÓDULO 2 — ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS, Submódulo 2.1, linha 30, item "B — Férias e Adicional

de Férias", a Administração fixou o percentual de incidência de 12,10% sobre a remuneração, com a seguinte fórmula de cálculo:

"(Total da remuneração x 12,10%) multiplicado por 12 dias dividido por 30, uma vez que só haverá substituição do posto durante 12 dias. No período de 20 de dezembro a 06 de janeiro não haverá cobertura do posto."

Em razão dessa fórmula, **tomando por base o valor do Técnico de Suporte** o valor mensal do item, que corresponderia a R\$ 240,66 caso calculado sobre os 30 dias integrais de férias (R\$ 1.988,94 x 12,10%), é reduzido para R\$ 96,26 uma redução que considera o período efetivo de disponibilidade sobre o valor integral do encargo, replicada de forma idêntica nas planilhas dos três perfis profissionais que compõem o objeto (Técnico de Suporte, Técnico de Suporte com traje social e Supervisor), todos com o mesmo percentual de 12,10% e a mesma fórmula de redução proporcional.

A própria planilha elaborada pela Administração evidencia a razão da redução. No MÓDULO 4 — CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, Submódulo 4.1, item "A Substituto na cobertura de férias", o valor foi zerado (R\$ 0,00), constando a seguinte nota explicativa, também repetida nas três planilhas:

"Esse item foi zerado em função dos 12,10% especificado no módulo 2B."

Verifica-se, portanto, que a Administração incorporou ao mesmo percentual de 12,10% (Módulo 2.1.B) dois encargos de natureza distinta:

- 1) o adicional constitucional de 1/3 sobre férias, devido ao empregado titular do posto, e
- 2) o custo de contratação/alocação de um substituto para cobertura operacional do posto durante o período de férias, item que, no modelo-padrão de planilha de custos, integraria o Módulo 4.1 e aplicou a redução proporcional (12/30 dias) sobre a totalidade desse valor combinado, e não apenas sobre a parcela referente à substituição do posto.

Item	Percentual	Fórmula aplicada	Valor na planilha	Observação
Módulo 2.1.B — Férias e Adicional de Férias (Técnico de Suporte)	12,10%	=ARRED((E22*D30);2)*12/30	R\$ 96,26	Redução de 60% aplicada sobre o total do item

Módulo 4.1.A — Substituto na cobertura de férias	—	—	R\$ 0,00	Zerado. Nota da própria planilha: "Esse item foi zerado em função dos 12,10% especificado no módulo 2B"
--	---	---	----------	---

Ocorre que a redução de 12/30 dias tem justificativa estritamente operacional: no período de recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro), as unidades do Tribunal não funcionam e, por isso, não há necessidade de manter o posto coberto por um substituto. Essa lógica é, inclusive, compatível com o item 8.25 do Termo de Referência, que trata da "diminuição excepcional e temporária dos serviços, inclusive em razão de recesso de final de ano". Essa justificativa, contudo, diz respeito exclusivamente ao custo de SUBSTITUIÇÃO DO POSTO — **e não ao direito ao adicional de 1/3 constitucional, que é devido ao empregado independentemente do posto permanecer ou não coberto durante seu afastamento.**

Corrigida a metodologia para excluir a redução da parcela do adicional de 1/3 constitucional, o valor da linha 30 (Módulo 2.1.B) para o respectivo perfil **passaria de R\$ 96,26 para R\$ 168,50, com reflexo proporcional nos demais perfis profissionais constantes da planilha e no valor total estimado da contratação.**

O gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, constitui garantia social fundamental expressamente tutelada pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, encontrando idêntica guarida protetiva nas disposições contidas no artigo 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se de direito indisponível e de ordem pública, cuja aquisição se perfaz de maneira integral ao término de cada período aquisitivo de doze meses de vigência do contrato de trabalho, de modo que o empregador permanece legal e constitucionalmente adstrito ao pagamento do terço de férias de forma integral ao trabalhador.

A premissa adotada pela Administração de que a ausência de cobertura física do posto de trabalho durante o recesso forense autoriza a redução da provisão financeira para férias e terço constitucional desconsidera a nítida distinção técnico-jurídica existente entre o custo com o trabalhador titular do posto e o custo relativo à sua respectiva substituição.

Enquanto o custo de substituição de férias (cobertura do posto por profissional substituto) representa despesa de natureza variável, passível de proporcionalidades pela Administração caso dispense a manutenção do serviço em períodos específicos como o recesso, o custo com as férias e o correspondente terço constitucional do trabalhador titular constitui encargo fixo e obrigatório.

Ao incidir o fator redutor de 12/30 sobre a totalidade da rubrica "Férias e Adicional de Férias", a planilha orçamentária do Edital reduziu o encargo a quantia esta que é manifestamente insuficiente para fazer frente sequer ao valor nominal do terço constitucional de férias que a futura contratada será obrigada a adimplir ao empregado residente do posto, ou seja a contratada irá receber menos do que efetiva terá que dispor causando prejuízos os quais devem, obrigatoriamente serem evitados pela Administração.

III — DO DIREITO

O direito ao gozo de férias remuneradas acrescidas de, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal é garantia constitucional do trabalhador, prevista no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, regulamentada pelos arts. 129 e 142 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de direito irrenunciável e indisponível, que independe de qualquer circunstância relativa à necessidade operacional do tomador dos serviços de manter, ou não, o posto de trabalho coberto durante o período de afastamento do titular.

Ou seja, o empregado que tira férias fará jus ao salário do período acrescido do terço constitucional integralmente, ainda que, durante parte desse período (o recesso forense), a Contratante não necessite de um substituto para ocupar fisicamente o posto de trabalho. A ausência de necessidade de substituição operacional em nada reduz a obrigação da empresa empregadora de pagar ao seu empregado a remuneração de férias acrescida do terço constitucional na integralidade dos 30 dias.

Dessa forma, apenas o custo de reposição/substituição do posto (item que, no modelo padrão de planilhas de custos utilizado pela Administração Pública federal, compõe o Módulo 4 — Custo de Reposição do Profissional Ausente) pode legitimamente ser dimensionado em função do número de dias em que efetivamente haja necessidade de cobertura (12 dias, no caso). O adicional de 1/3 constitucional, por constituir direito irredutível do trabalhador desvinculado da necessidade de cobertura do posto, deve ser calculado sobre a integralidade do período de férias (30 dias), sob pena de a planilha estimar um custo trabalhista inferior ao mínimo legalmente devido.

Some-se a isso que, nos termos do item 3.4.1 do Edital, a proposta apresentada pelos licitantes deve compreender "a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais e nas convenções coletivas de trabalho". Uma planilha de referência que subdimensiona um encargo de natureza constitucional cria um piso de preços artificialmente baixo, capaz de induzir:

- 1) os licitantes a erro na formulação de suas propostas;
- 2) gerar risco de inexecutabilidade para as propostas que, corretamente, contemplem o adicional de 1/3 em sua integralidade; e
- 3) comprometer a estimativa de preços do próprio Tribunal, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de orçar adequadamente os custos da contratação.

Adicionalmente, subdimensionar encargos trabalhistas mínimos em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra expõe a própria Administração ao risco de responsabilização subsidiária por eventual inadimplemento de verbas trabalhistas pela futura contratada, na forma do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho o que reforça o interesse direto do TRT7 na correção do vício apontado, independentemente da provocação de licitantes.

Configura-se, assim, hipótese de irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e demais leis aplicáveis e não mera dúvida interpretativa, na medida em que a planilha de referência, ao reduzir proporcionalmente um direito trabalhista de natureza constitucional e irrenunciável, contraria o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, os arts. 129 e 142 da CLT e o dever de estimativa adequada de custos previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o que autoriza e reclama a presente IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1 do Edital.

IV —DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, para que:

- a) seja corrigida a fórmula constante da linha 30 das planilhas dos três perfis profissionais (Técnico de Suporte, Técnico de Suporte com traje social e Supervisor), de modo que a redução proporcional (12/30 dias) incida exclusivamente sobre a parcela relativa ao custo de substituição do posto durante o recesso forense, e não sobre o valor

do adicional de 1/3 constitucional, que deve ser calculado sobre a integralidade dos 30 dias de férias;

- b) seja republicado o Anexo I — Planilha de Quantitativos e Preços Estimados com os valores corrigidos, reabrindo-se os prazos cabíveis e fixando-se nova data para a sessão pública, nos termos do item 10.5 do Edital, dando-se a devida publicidade a todos os interessados no certame;

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
DENISE CRISTINA BITTENCOURT CURY
Data: 27/07/2026 17:27:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

Denise Cristina Bittencourt Cury
CNPJ nº 03.399.966/0003-01

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026
PROAD Nº 2780/2024
IMPUGNANTE: TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação nº 001 apresentado pela empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação para atividades de suporte técnico (Central de Serviços / Service Desk), com alocação de postos de trabalho em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos.

Em síntese, a impugnante questiona os critérios de cálculo constantes do Anexo I – Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente no Módulo 2, Submódulo 2.1, linha 30, item “B – Férias e Adicional de Férias”, aplicável aos postos de Técnico de Suporte, Técnico de Suporte com traje social e Supervisor.

O pedido foi submetido à análise da área técnica competente, considerando que a matéria envolve metodologia de composição da planilha de custos da contratação.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que a Administração teria aplicado redutor proporcional de 12/30 sobre a rubrica relativa a férias e adicional de férias, sob a justificativa de que não haveria necessidade de cobertura do posto durante todo o período de recesso forense.

Alega, em síntese, que eventual redução proporcional somente poderia incidir sobre o custo de reposição ou substituição do profissional ausente, e não sobre o direito trabalhista do empregado titular às férias e ao terço constitucional, os quais devem ser provisionados de forma integral.

Ao final, requer o provimento da impugnação, com a correção da fórmula constante da planilha de custos, a republicação do Anexo I e a reabertura dos prazos do certame.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A área técnica analisou a impugnação e consignou que o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços distingue o Módulo 2, destinado ao provisionamento de encargos e benefícios do trabalhador titular do posto, do Módulo 4, relativo ao custo de reposição do profissional ausente.

Segundo a manifestação técnica, embora a Administração possa considerar a desnecessidade de substituição do posto durante o recesso forense para fins de dimensionamento do custo de reposição, houve equívoco material na parametrização da planilha ao aplicar redução proporcional sobre rubrica que afeta o provisionamento destinado ao custeio das férias e do terço constitucional do trabalhador titular.

A área técnica destacou que a ausência de necessidade operacional de manter o posto coberto durante o recesso não afasta a obrigação da futura contratada de pagar integralmente as férias e o terço constitucional ao empregado.

Ao final, a área técnica opinou pelo provimento da impugnação apresentada pela empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. e pela retificação da Planilha de Custos e Formação de Preços, de modo a assegurar o adequado provisionamento da rubrica correspondente.

IV – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A impugnação merece acolhimento.

Conforme manifestação da área técnica, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de correção da metodologia adotada na planilha de custos, a fim de evitar que eventual redução relacionada à desnecessidade de cobertura do posto durante o recesso forense alcance parcela de natureza trabalhista obrigatória.

A distinção entre o custo de substituição operacional do posto e o provisionamento de direitos trabalhistas do empregado titular deve ser preservada, especialmente em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, nas quais a estimativa de custos deve refletir adequadamente os encargos legais, trabalhistas e sociais incidentes sobre a contratação.

A correção da planilha atende ao dever de adequada estimativa dos custos da contratação, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios previstos no art. 5º da mesma Lei, especialmente os da legalidade, planejamento, transparência, segurança jurídica, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Além disso, considerando que a alteração da metodologia de cálculo da planilha pode repercutir na formulação das propostas, eventual nova publicação do instrumento convocatório deverá observar o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quando a modificação afetar a elaboração das propostas.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na manifestação da área técnica e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. conhecer do Pedido de Impugnação nº 001 apresentado pela empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.;
2. acolher a impugnação, nos termos da manifestação técnica constante dos autos;
3. determinar que a área técnica promova a revisão e os ajustes necessários no Termo de Referência, na Planilha de Custos e Formação de Preços e nos demais anexos da contratação, de modo a adequá-los ao entendimento técnico ora adotado, especialmente quanto ao correto provisionamento dos direitos trabalhistas obrigatórios e ao adequado tratamento dos custos de substituição/reposição operacional, sem prejuízo da incorporação das demais alterações técnicas identificadas no curso da instrução;
4. registrar que os ajustes deverão ser refletidos no novo Termo de Referência, na planilha de custos e nos demais anexos pertinentes da contratação;
5. dar publicidade à presente decisão pelos meios cabíveis.

Registra-se, por fim, que, em razão das alterações de entendimento em diversos pontos técnicos do Termo de Referência em elaboração, bem como da necessidade de harmonização

do novo instrumento convocatório com manifestações e respostas anteriormente prestadas no curso do procedimento, o Pregão Eletrônico nº 90010/2026 foi revogado pela autoridade competente.

O novo edital será oportunamente publicado pelos meios oficiais, ocasião em que deverão prevalecer exclusivamente as regras, condições e exigências constantes do novo instrumento convocatório, do Termo de Referência revisado e de seus anexos.

Publique-se pelos meios cabíveis.

FRANCISCO PAULO HENRIQUE DE ANDRADE

Pregoeiro